

PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR; CONTAGEM DO PRAZO

PROCESSO N.º R/2288

Acórdão do Conselho Superior de 6 de Outubro de 1995

PARECER

1. Em 30 de Setembro de 1993, o Sr. Dr. ..., economista, residente na Rua ..., em Lisboa, participou do advogado, Dr. ..., com escritório na Comarca de ..., pelo facto de este figurar como testemunha de acusação, contra o participante, nos autos de inquérito n.º ... que correm seus termos no Tribunal Judicial de ..., autos nos quais o participante é arguido e é queixoso o Sr. ..., cliente do participado.

2. Refere o participante que «ao figurar simultaneamente como testemunha de acusação contra o signatário nos identificados autos de inquérito e como advogado do Sr. ... para os assuntos (do mesmo), o advogado ... violou o segredo profissional a que se refere o art. 81.º, designadamente as alíneas *a*) e *d*), do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo DL n.º 84/84, de 16 de Março».

3. Mais acrescenta o signatário da participação que «ignora, todavia, ... se o advogado ... estava ou não autorizado pelo Presidente do Conselho Distrital — conforme estabelece o n.º 4 do referido artigo — para a sua iniciativa processual no âmbito dos autos de inquérito acima identificados e na data em que a mesma teve lugar».

4. Termina o participante, requerendo que fosse informado se efectivamente o advogado... estava superiormente autorizado para aquela iniciativa processual nos referidos autos de inquérito, na data em que tal iniciativa teve lugar e, em caso negativo, que fosse instaurado procedimento disciplinar contra o advogado por violação do segredo profissional.

5. A participação em causa encontra-se dirigida a este Conselho Superior, mas, “por se tratar de assunto da competência do Conselho Distrital de Coimbra, veio a ser devolvida a este último Conselho por ofício de 19 de Novembro de 1993, o qual, por despacho do seu Presidente, de fls. 14, ordenou a notificação do participado” para responder às queixas no prazo de 10 dias.

6. Sobre a referida queixa veio o advogado participado a responder por sua carta de fls. 16, dando explicações e referindo, nomeadamente, que fora de facto, advogado do queixoso ..., em dois processos civéis (110/89 do Tribunal de e 120/88 do Tribunal de ... processos esses “há muito findos, com decisões há muito também transitadas em julgado”. Que, posteriormente, recebera uma convocatória para comparecer na Polícia Judiciária de ..., onde foi informado por um agente que havia sido apresentada uma queixa-crime contra o participante e lho foi perguntado se, em determinado dia e hora, tinha estado com o queixoso no escritório do arguido ora participante e se lá tinha visto uma determinada letra, ao que respondeu afirmativamente.

7. Mais referia o participado que depois destes factos “nunca mais tinha tido notícias sobre o assunto”, sabendo-o agora pela presente queixa, mas naturalmente quando fosse notificado para julgamento, ou outra qualquer diligência, para depôr como testemunha, colocaria a questão ao Conselho Distrital.

8. Face às explicações apresentadas, entendeu o Sr. Presidente do Conselho Distrital de Coimbra determinar o arquivamento dos autos a fls. 17 dos mesmos autos, por se ter demonstrado “que não foi praticada qualquer infracção disciplinar”.

9. Desse despacho de arquivamento veio o participante de novo a interpor recurso para o Conselho Superior, a fls. 21 dos autos, o qual, depois de recebido, a fls. 34, foi dado a conhecer ao participado, para que este pudesse apresentar as respectivas alegações, uma vez que o participante já as havia entregue. O participado não chegou a apresentá-las.

10. Nessas suas alegações, o participante veio infirmar a versão do participado de fls. 16, referindo que, “pelo contrário a intervenção processual do Dr. ... junto da Polícia Judiciária teve lugar antes do trânsito em julgado das sentenças respeitantes aos acima invocados processos cíveis e uma situação profissional do Dr. ... e que, “como advogado e patrono forense do Sr. ... deveria ter invocado o segredo profissional quando foi convocado pela Polícia Judiciária”.

11. O Conselho Distrital de Coimbra, em parecer aprovado em sessão de 17 de Junho de 1994 (fls. 37 e 38 dos autos) analisou a decisão recorrida, proferida pelo seu Presidente. Sem se pronunciar sobre a existência ou não de matéria disciplinar, decorrente da violação do sigilo profissional, o Conselho Distrital de Coimbra desde logo constatou existir prescrição do procedimento disciplinar, porquanto se as declarações do participado à Polícia Judiciária foram proferidas em 14 de Julho de 1988 a presente participação foi somente apresentada em 7 de Outubro de 1993, ou seja mais de três anos (e mesmo cinco) sobre os factos participados.

12. Desta decisão do Conselho Distrital de Coimbra veio o participante a interpor de novo recurso para este Conselho Superior, cuja petição veio a ser remetida, por ofício de 29 de Junho de 1994, ao Conselho Distrital de Coimbra — fls. 41 e 42 dos autos. O recurso veio a ser recebido por este Conselho Distrital, tendo-se ordenado no mesmo a notificação de participante e participado para apresentarem as suas alegações — despacho de fls. 62 do autos. Só o participante as apresentou, reproduzindo os argumentos constantes já da petição de recurso de fls. 42.

13. Nestas suas alegações (tal como no requerimento de recurso), discorda o ora recorrente da posição do Conselho Dis-

trital de Coimbra, quando este entende que se verifica a prescrição do procedimento disciplinar, por haverem decorrido mais de cinco anos sobre os actos que basearam a participação. Na maneira de ver do recorrente não haveria lugar à prescrição, por não ter lugar a aplicação do n.º 1 do art. 118.º do Cód. Penal, mas sim do n.º 4 do mesmo artigo.

14. Assim, na forma de ver do recorrente, e de acordo com a sua interpretação do n.º 4 do art. 118.º do Cód. Penal, o prazo da prescrição só correria a partir do dia em que o resultado se verificasse, ou seja, a partir do momento em que o M.º Público deduziu a sua acusação (resultado)”.

15. Não podemos perfilhar tal entendimento de que o prazo para prescrição do procedimento disciplinar só devesse começar a ser contado da acusação. Deve antes ser entendido que o procedimento disciplinar deverá contar do momento da verificação dos factos que o originariam. E que não se afigura que a própria interpretação feita pelo recorrente do n.º 4 do art. 118.º do Cód. Penal (de considerar a acusação como resultado) mereça acolhimento.

16. Entendemos por isso que não merece reparo a decisão do Conselho Distrital de Coimbra ao considerar prescritos os factos praticados pelo arguido (ainda que estes pudessem vir a integrar matéria disciplinar), porquanto, mesmo que pudessem, eventualmente, integrar o crime de violação de sigilo profissional e o respectivo procedimento criminal prescrevesse ao fim de cinco anos (n.º 1 do art. 118.º do Cód. Penal), tal prazo haveria já decorrido, aquando da apresentação da participação para efeitos disciplinares. Seria, na verdade, uma violência estar a contar o prazo de cinco anos, para efeitos disciplinares, da verificação da acusação, como pretende o participante.

Este o nosso parecer.

Lisboa, 6 de Outubro de 1995

(Assinaturas)